



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11557.003661/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENZE SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/05/1998

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA STF 08. VINCULANTE

Para efeito de contagem de prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias, devem prevalecer as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN

Tratando-se de obrigação principal, não havendo qualquer antecipação de pagamento, o direito da Fazenda Pública formalizar/constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inc. I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão-Notificação nº 07.401/0471/2002, do Serviço de Análise de Defesas e Recursos/Divisão de Arrecadação da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social no Espírito Santo (e.fls. 134/139, de 21/03/2002, que julgou procedente em parte a impugnação ao lançamento consubstanciado na

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD/Debcad nº 35.432.837-97, no valor de R\$ 32.959,32, consolidado em 21/03/2002, com ciência por via postal em 27/03/2002, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 71.

Consoante o “Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito” (e.fls. 61/63, parte integrante da NFLD, as contribuições originalmente lançadas abrangem o período de 01/1992 a 09/1993; 12/1993 a 02/1996; 08/1996; 01/1997; 06 a 08/1997; 02 a 03/1998 e 05/1998. A Notificação corresponde: à contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS); à relativa ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Girat); às contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados; e às contribuições devidas a Outras Entidades e Fundos - Terceiros: (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/Salário Educação, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reformar Agrária – INCRA).

É ainda esclarecido que os fatos geradores da presente autuação são pagamentos efetuados pelo sujeito passivo relativos a ações judiciais trabalhistas, sujeitos à incidência das contribuições, efetuados a segurados empregados que lhe prestaram serviços. Os pagamentos de direitos que originaram o crédito lançado encontram-se discriminados na planilha “Relação de Processos Trabalhistas em que Houve Apuração de Contribuição Devida”, acostada às e.fls. 64/66. Nos processos judiciais trabalhista analisados não foi constatado desconto, pela pessoa jurídica, da contribuição dos segurados empregados incidente sobre sua remuneração e naqueles em que o Acordo, ou Sentença, judicial deixou de discriminar as parcelas legais com incidência de contribuição previdenciária, utilizou-se como base de cálculo o valor total dos pagamentos.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação aos lançamentos, documento de e.fls. 72/75, onde inicialmente advoga que: “...a penalização imposta está totalmente dissociada da realidade, tendo a fiscalização laborado em equívoco quando capitulou e fundamentou a autuação nos dispositivos mencionados no anexo “fundamentos legais do débito”. Registra ainda que, os percentuais aplicados pela fiscalização estariam totalmente fora de sintonia com a categoria da autuada, o que, em seu entender, lavaria a crer que teriam sido fixados aleatoriamente, pois não existiria nenhuma justificativa para tal penalização, e uma vez inexistindo obrigação principal, inexistente “...dita declaração em desconformidade -, não há que se exigir o cumprimento de obrigação acessória.”

Alega ainda a recorrente que os valores constantes da autuação seriam anteriores a sua adesão ao Regime de Parcelamento Especial (Refis), de forma que, caso existente a obrigação principal, esta estaria inclusa em tal parcelamento. Entretanto, afirma que a autuação, da forma como foi lavrada e se portou a fiscalização, lhe impossibilitaria de apresentação de defesa, com afronta aos princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa. Impugna ainda os números levantados, sem maior detalhamento, e requer a realização de perícia, com revisão da autuação e cancelamento da NFLD.

Antes de submeter a impugnação a julgamento, à vista dos argumentos e documentos apresentados pela impugnante, entendeu a autoridade julgadora de piso pela remessa do processo em diligência, haja vista, a verificação de possíveis coincidências entre a presente autuação e notificação anterior (NFLD 35.135.142-6). Tudo conforme o despacho de e.fl. 115/116. Em atendimento à diligência solicitada, a autoridade fiscal lançadora apresentou a “Informação Fiscal” de e.fl. 121, onde informa que, após análise dos documentos apresentados

na peça impugnatória, propõe a retificação do crédito lançado, visando a retirada dos valores referentes aos processos trabalhistas já lançados em ação fiscal anterior. Após referida retificação, caso acatada, restaria no presente lançamento apenas o crédito tributário da competência 07/1995, relativa ao processo judicial trabalhista nº 2089/92.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente em parte o lançamento. Foi acatada no julgamento de piso a proposta de retificação do lançamento, com retirada da competências/processos trabalhistas que já haviam sido objeto de lançamento anterior na NFLD 35.135.142-6. Dessa forma, foram excluídos os valores totais lançados nas competências compreendidas nos períodos 01/1992 a 06/1995 e 08/1995 a 05/1998, e parte do valor lançado na competência 07/1995. Tudo conforme o “Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR” de e.fls. 123/133, restando em litígio, no presente procedimento, somente parte da competência 07/1995, sendo exarada a seguinte ementa:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REFIS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA NOTIFICAÇÃO.

Nas reclamações trabalhistas em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991.

O REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, exigiu como condição de opção pelo Programa a confissão irretratável e irrevogável dos débitos.

A notificação foi lavrada observando as formalidades legais, respeitando aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nos termos do art. 50, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, inc. IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Foi interposto o recurso voluntário de e.fls. 144/147, onde a autuada principia informando ter aderido formalmente ao REFIS, conforme documentação que afirma anexar, o que, em seu entender: *“...importa a paralisação e suspensão de todo e qualquer procedimento que objetive o recebimento de débitos constituídos, no período anterior à referida adesão como no caso presente.”* Alega ainda que, como a legislação que rege o programa Refis impõe a desistência de todo e qualquer recurso e estando enquadrada no programa REFIS, rigorosamente em dia com as prestações mensais, para os fins previstos na legislação criadora do programa de parcelamento, pleiteia que seja considerado como não apresentado o recurso. No entanto, caso se entenda que a requerente tenha sido desenquadrada do REFIS, requer o seguimento do recurso para todos os fins e efeitos de direito. Na sequência, passa a recorrente a reiterar todos os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória, já acima explanados, inclusive o requerimento de produção de provas e de cancelamento da notificação. Juntamente com a peça recursal foram anexadas cópias dos seguintes documentos: a) Termo de Opção pelo Refis, datado de 06/12/2000 (e.fls. 148) e “Confirmação do Recebimento do Termo de Opção” (e.fl. 149).

Devido à ausência de depósito prévio recursal, exigível à época de protocolização, o recurso foi considerado deserto, sendo os autos remetidos à Procuradoria Regional do INSS, para inscrição em Dívida Ativa da União. Por despacho daquela Procuradoria, à vista da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal (STF), que afastou a exigência de depósito

prévio, para efeito de apresentação de recurso, os autos retornaram à unidade fiscal de origem, sendo remetidos a este Conselho Administrativo, para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 07/10/2002, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 142. Tendo sido o recurso protocolizado em 17/10/2002, conforme atesta carimbo de recebimento apostado na folha inicial (e.fl. 144), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Advoga a recorrente que teria aderido ao programa de parcelamento especial REFIS, o que, em seu entender: *“...importa a paralisação e suspensão de todo e qualquer procedimento que objetive o recebimento de débitos constituídos, no período anterior à referida adesão como no caso presente”*. Tal afirmação foi adequadamente rechaçada no julgamento de piso, restando consignado não proceder a alegação de que os débitos, se existissem, estariam automaticamente incluídos no Programa. Conforme esclarecido pela autoridade julgadora de primeira instância, a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que instituiu o REFIS, estabeleceu em seu art. 1º, que o programa foi *“destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados (...) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 (...)”*. E, o art. 3º, ao estabelecer as condições da opção, expressamente vinculou, no inciso I, à *“confissão irrevogável e irretratável dos débitos (...)”*. Portanto, não foram incluídos automaticamente no programa todos os débitos, somente os confessados; ocorre que não foi apresentada, tanto na impugnação, quanto no recurso ora sob análise, qualquer prova de que a interessada teria incluído o presente débito no referido programa de parcelamento especial. Registre-se que o *“Termo de Opção pelo REFIS”* apresentado juntamente com o recurso (e.fl. 148), é datado de 06/12/2000, ou seja, data bem anterior à lavratura da presente notificação, que ocorreu em 27/03/2002, não devendo assim, por ausência de comprovação, ser considerado como incluído no programa de parcelamento especial o presente crédito tributário.

Decadência – Matéria de Ordem Pública

Embora não suscitada na impugnação, e tampouco na peça recursal, aspectos relacionados à decadência do lançamento, por se tratar de questão de ordem pública, devem ser verificados de ofício pelo julgador administrativo.

Conforme relatado, no julgamento de piso, nos termos propostos pela autoridade fiscal lançadora, foram excluídos os valores totais lançados nas competências compreendidas nos períodos 01/1992 a 06/1995 e 08/1995 a 05/1998, e parte do valor lançado na competência 07/1995, sendo elaborado o *“Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR”* de e.fls. 123/133.

Resta assim, em litígio no presente procedimento, somente parte da competência 07/1995, no valor de crédito previdenciário de R\$ 5.931,82.

O crédito remanescente da presente autuação abrange portanto somente a competência julho/1995 e o sujeito passivo foi cientificado em 27/03/2002, conforme o conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 71. Após o lançamento e também a apreciação da

impugnação, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos: “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.” Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, para efeito de contagem de prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias, devem prevalecer as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Para a aplicação da contagem de tal prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada pelo CARF. Nesse sentido, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou, ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Independente da verificação da ocorrência de recolhimento antecipado, aplicando-se o prazo mais dilatado previsto inciso I do art. 173 do CTN (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), e considerando a data de ciência da NFLD (27/03/2002), verifica-se que a decadência alcança os períodos anteriores a dezembro/1996. Deve assim ser reconhecida a decadência relativamente à competência 07/1995, única ainda mantida na presente autuação, posto que ultrapassado o prazo de cinco anos para lançamento antes da notificação. Dessa forma, constatada a ocorrência de decadência do direito de lançamento antes da lavratura da autuação, deixo de apreciar os demais argumentos de defesa.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos